

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242 LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765

RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, o incidente instaurado com fundamento nos artigos 133 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, referente a pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresária individual ALINE KELE SILVA - EPP, a fim de estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto da execução a ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS, tendo em vista sua alegada condição de sócio de fato da empresária individual.

No referido incidente (e-STJ fls. 72/85), a ora recorrente alegou que:

- i) "(...) Aline Kele Silva –Epp. foi extinta por liquidação voluntária, conforme certidão de baixa perante a Receita Federal, (...) a Sra. Aline ficou responsável por eventuais passivos existentes em nome da empresa (...), quem na verdade atuava como empresário perante o mercado, atuando em nome e para Aline Kele Silva –Epp., era o ex-cônjuge da Sra. Aline, Sr. Alberto Haendel Gallo Ribeiro Campos", e
- ii) "(...) o Sr. Alberto se valeu da Aline Kele Silva –Epp para o exercício de uma atividade empresarial, porém, visando afastar a sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações da empresa e fraudar os seus credores, não figurou em seus quadros sociais".

Após regular tramitação do incidente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi extinto ao entendimento de que,

"(...) analisando detidamente os autos, observo que a executada, trata-se de empresária individual, respondendo de forma ilimitada pelas dívidas da pessoa jurídica, conforme se verifica no comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado no ID 20702311 do processo em apenso,





sendo esse fato, inclusive, incontroverso.

Assim, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que exerce a atividade de empresa, inexiste óbice para que as medidas expropriatórias recaiam sobre os bens pessoais da executada, razão pela qual não se justifica a instauração do presente incidente.

(...)

Saliento que, em verdade, pretende a suscitante o reconhecimento da sociedade de fato existente entre o suscitado e a executada no processo em apenso, o que, contudo, deve ocorrer por ação declaratória autônoma, com arrimo no artigo 20 do Código de Processo Civil, sob pena de descaracterizar o instituto de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fls. 420/424).

Nas razões do subsequente agravo de instrumento (e-STJ fls. 4-7), a ora recorrente defendeu:

- i) o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sua faceta expansiva para atingir a personalidade de sócio oculto, e
- ii) a inexistência de impedimento à utilização do incidente ainda que considerada a condição de empresária individual da executada, pois a pretensão buscada consubstancia-se na atribuição de responsabilização patrimonial a sócio oculto.

Sobreveio o acórdão recorrido, por meio do qual a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o entendimento quanto à necessidade de propositura de ação declaratória autônoma para fins de reconhecimento do sócio de fato (e-STJ fls. 459/463).

Ao examinar as razões do recurso especial, a eminente Relatora deu provimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

- i) a desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser decidida incidentalmente;
- ii) a inexistência de separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado no exercício da atividade pelo empresário individual enseja sua responsabilidade ilimitada;
- iii) a pretensão de expansão da responsabilidade patrimonial a sócio oculto está adequada aos objetivos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e
- iv) o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa encontrase assegurado no modelo incidental desenhado para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Com tais considerações, Sua Excelência votou por dar provimento ao recurso a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

A controvérsia dos autos consubstancia-se em definir a possibilidade da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estender as





responsabilidades patrimoniais de obrigações inadimplidas a terceiro indicado como sócio oculto, especificamente em relação à atividade exercida por empresária individual.

Destaco, desde já, que adiro aos bem lançados fundamentos da ilustre Relatora.

A pretensão de estender a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir sócio oculto, como destacado pela eminente Relatora, vai ao encontro da natureza do procedimento incidental em questão.

Conforme leciona Renato Beneduzi,

"(…)

A desconsideração da personalidade jurídica, processualmente falando, é uma modalidade coata (não-voluntária) de intervenção de terceiros mediante a qual se pode o reconhecimento, em certos casos autorizados pelo direito material, da extensão a alguém que não é parte da legitimidade passiva à execução forçada neste processo, atual ou futura e eventual. Trata-se, assim, de uma demanda incidental ao processo em curso cujo mérito é o pedido de extensão da responsabilidade executiva a um terceiro". (Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 70 ao 187. 2021. págs. 271-272)

Com efeito, a decisão recorrida afirma a necessidade de propositura de ação declaratória autônoma, diante do reconhecimento do sócio de fato. No entanto, o pedido constante no incidente proposto trata de atribuição de responsabilidade patrimonial a terceiro que alegadamente exercia função como se sócio da executada fosse.

De início, destaca-se que o conteúdo material disposto no art. 139 do Código de Processo Civil corrobora a possibilidade de flexibilização procedimental, devendo o juiz adequar o procedimento às necessidades dos conflitos. Assim, a eleição do procedimento deve ser compatível para abarcar a extensão do direito material que se pretende ver reconhecido.

Registra-se, nesse ponto, que a admissão do referido incidente como via processual adequada à análise da pretensão em nada altera as estruturas do procedimento, preservando todo o regramento do modelo previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como bem destacam por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieria von Adamek:

"(...)

A decisão que porventura venha a decretar a desconsideração da personalidade jurídica aproveita exclusivamente às partes do processo: a hipótese é de ineficácia relativa da regra de separação patrimonial, no caso concreto. Não aproveita a terceiros credores do imputado alheios ao processo. Também não prejudica outros sócios que não tenham sido incluídos no polo passivo do pedido de desconsideração". (Direito Processual Societário, 2023. pág. 186)





VBC 10 VBC 10 REsp 2055325

Desse modo, em caso de procedência do incidente, corolário o reconhecimento incidental do exercício de funções de sócio por terceiro, no caso concreto, funções da empresária individual. Naturalmente, decorre desse reconhecimento a atribuição da responsabilidade patrimonial quanto à obrigação inadimplida. Inexiste, contudo, provimento declaratório nesse sentido, que se limita à extensão da legitimidade executiva passiva do terceiro.

Por derradeiro, dado o caráter limitado da pretensão objeto do incidente, bem como diante da amplitude das garantias processuais que o regramento trazido pelo Código de Processo Civil vigente institui, permitindo inclusive ampla dilação probatória, mostra-se adequada sua utilização para os fins postulado.

Além disso, apesar da idiossincrasia aparente da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em demanda na qual inexiste pessoa jurídica (art. 44 do Código Civil) e, consequentemente, personalidade jurídica a ser desconsiderada, dada a condição de empresária individual da executada, tal circunstância não representa impedimento ao aproveitamento do incidente.

Isso porque a hipótese dos autos se refere ao que a doutrina construiu como desconsideração da personalidade jurídica expansiva.

A propósito:

"(...)

Já se fala, na doutrina, em desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Trata-se de nomenclatura usada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade de sócio eventualmente oculto". (Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, Manual de Direito Civil, 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020)

"(...)

A desconsideração expansiva surge como tentativa de conseguir atingir o sócio oculto, que não seria alcançado pela forma regular da desconsideração. É que, por vezes, o sócio ciente do passivo da empresa dela se retira, ou desde o início, interessado em não ser atingido pelo passivo, se faz substituído por outro sujeito que na verdade não possui qualquer relação de fato com a empresa em questão". (Maurício Requião. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2017)

No caso, trata-se de desconsideração para atribuição de responsabilidade baseada, conforme o pedido, em critério subjetivo, qual seja, o exercício de atividade da empresária individual por terceiro, situação que, se demonstrada, representa o abuso de forma.

Ante o exposto, acompanhando integralmente a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo do primeiro grau para processamento do incidente apresentado pela recorrente.

É o voto.



